



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002843-63.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOMINGLES NERIS DE JESUS, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3225

APEL. Nº: 1002843-63.2024.8.26.0006

FORO : Foro Regional de Penha de França

APTE.: Domingles Neris de Jesus

APDO.: Amil Assistência Médica Internacional

SAÚDE SUPLEMENTAR – Obrigação de Fazer c.c. indenização – Dano moral – Inocorrência – Ausência de prejuízo indenizável – Discussão a respeito de cláusula contratual – Honorários advocatícios – Manutenção – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 189/192, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente na autorização do procedimento, conforme prescrição médica, em sua rede credenciada, ou, caso não disponha de profissionais próprios, ao custeio dos prestadores de serviços ou, ainda, ao reembolso das quantias despendidas pelo beneficiário.

Em seu apelo (fls. 195/217), sustenta o autor a necessidade de reparação pelos danos morais sofridos pela injusta recusa da operadora ao necessário procedimento cirúrgico de urgência, em agravo da situação de aflição e angústia vivenciados naquele momento, entendendo cuidar-se de prejuízo “in re ipsa”. Aponta o caráter pedagógico da condenação, a fim de obstar a prática de novos atos ilícitos, pretendendo a condenação no valor de R\$ 20.000,00. Pleiteia ainda a majoração do percentual estabelecido a título de verba honorária de sucumbência.

A requerida Amil Assistência Médica Internacional S/A apresentou apelação às fls. 218/230, posteriormente manifestando, ainda em Primeiro Grau, sua pretensão de desistência (fls. 251).

O recurso a ser examinado é tempestivo, isento de custas e foi devidamente contrariado.

É o relatório.

Primeiramente, **homologa-se**, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** da apelação interposta por Amil Assistência Médica Internacional S/A às fls. 218/230, restando, em consequência, prejudicada sua análise.

No mais, em relação ao pedido de reparação pelos **danos morais**, a irresignação do apelante Domingles Neris de Jesus não comporta acolhimento.

Com efeito, não se mostram presentes os seus pressupostos, não demonstrada situação concreta de prejuízo incomum, sendo certo, ademais, que a negativa de cobertura por parte da operadora de saúde encontrava-se, em princípio, fundada em cláusula contratual, somente considerada abusiva por decisão judicial, o que impede a configuração do dano moral, conforme julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que ora se transcreve:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV e 1.022 DO CPC/2015. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. REEMBOLSO INTEGRAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECUSA LEGÍTIMA. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

*1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, é abusiva a exclusão do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico relativos a doença coberta pelo contrato de plano de saúde, hipótese na qual o ressarcimento dos gastos realizados pelo beneficiário deve ser integral. Precedentes. 3. **O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não gera danos morais. Precedentes.** 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt nos EDCL no REsp 1760229/PR, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 30.05.2019, g.n.).*

Também neste Tribunal de Justiça, o entendimento predominante é de que, cuidando-se de interpretação de cláusulas contratuais, não se faz devida a indenização por dano moral. Neste sentido, confira-se:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO.

*NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. Autora diagnosticada com epilepsia refratária. Tratamento medicamentoso, com "Extrato de Cannabis Sativa Promediol". Sentença de parcial procedência, condenando a operadora a fornecer o medicamento prescrito à autora, ficando a obrigação condicionada à apresentação de relatórios médicos atualizados a cada seis meses. Inconformismo de ambas as partes. Mudança de entendimento jurisprudencial, no sentido de que derivados do canabidiol já possuem autorização especial, produção e venda no Brasil pela ANVISA, o que significa que o seu uso é seguro. Inexistência de substituto terapêutico e esgotados os tratamentos convencionais disponíveis, sem resultado. Fármaco não disponível em farmácias. Uso domiciliar, nesse caso, que não isenta a operadora do dever de cobertura. Negativa de cobertura que não pode prosperar. Precedentes. **Danos morais. Discussão quanto à interpretação de cláusula contratual de plano de saúde não gera dano moral sujeito à reparação, Indenização indevida. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS**". (Apelação n. 1035948-74.2022.8.26.0564, rel. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/24).*

Com efeito, estabelece o artigo 186 do Código Civil: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. E, conforme previsto no artigo 927, caput, do mesmo Código: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Não se desconsidera a dor e angústia vivenciada pelo autor apelante; contudo, forçoso concluir que, a princípio, não houve descumprimento contratual pela apelada, eis que a negativa foi baseada em interpretação restritiva das

cláusulas contratuais, ou seja, em espécie de crise sobre os limites do contrato.

Assim, em que pesem suas alegações, para configurar como indenizável o dano moral, imprescindível, como pressuposto, dor, sofrimento, tristeza, vexame, impingidos de tal maneira que, fugindo à normalidade, repercutam intensamente no comportamento e no bem-estar psíquico do indivíduo.

Como se denota, pequeno foi o lapso temporal entre a admissão do paciente, com indicação para procedimento cirúrgico, em 05 de março de 2024 (fls. 19), com negativa administrativa da cobertura na mesma data (fls. 22), até a prolação da decisão concessiva da tutela de urgência, no dia seguinte, 06/03/24 (fls. 30/32).

Dos elementos apresentados nos autos, não se vislumbra sofrimento exagerado do apelante ou consequências agravadoras de sua situação, não se cogitando, aqui de dano presumido, de caráter “in re ipsa”, mas que deveria vir plenamente comprovado.

De fato, como bem explica Flavio Tartuce, no seu Manual de Direito Civil, ed. Método, pág. 429, ***“tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”***.

Ausente, assim, constrangimento ilegal ou situação excepcional a ensejar sofrimento exagerado, que desborde da condução normal desse tipo de ocorrência, deve ser afastado o pedido indenizatório.

Por fim, em relação aos **honorários advocatícios**, não é o caso de aplicação do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidente apenas nas hipóteses de não provimento do recurso interposto pela outra parte, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, §11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Nada, pois, a reparar na sentença, que estabeleceu o pagamento de 10% sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00 – fls. 14), quantia que remunera condignamente o advogado da parte autora face os critérios trazidos pelo § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Visando a evitar a oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

PEDRO FERRONATO

Relator